

ESTADO DA PARAÍBA



Mensagem nº 004

João Pessoa, 25 de janeiro de 2005

Senhor Presidente,

Reafirmando princípios e compromissos com a Educação deste Estado e com os profissionais que a ela se devotam, apresento à Casa de Eptácio Pessoa, com fulcro nas disposições contidas no art. 63, § 3º, da Constituição Estadual, combinado com o art. 62 da Constituição Federal a presente Medida Provisória, que dispõe sobre alteração dos valores constantes nos Anexos I, II e III da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003.

O referenciado diploma legal instituiu o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba, inaugurando, no âmbito estadual, uma nova realidade, com a efetivação de um anseio da categoria que, há muito, lutava pela implantação do intento.

O incentivo exige instrumentos que, a cada dia, reforcem as idéias sintonizadas com as mudanças, portanto se propõem as alterações que se apresentam com a Medida Provisória em epígrafe, implicando o acréscimo real de 10% (dez por cento) nos vencimentos dos profissionais do Magistério e modificações nas gratificações percebidas.

Destarte, o intento, além de ser resposta ao anseio da categoria, trará benefícios reais, principalmente, na oportunidade da aposentadoria, quando as gratificações, conforme os ditames legais, não comporão a remuneração do servidor aposentado. Ademais, a gratificação, hodiernamente, corresponde a 50% do valor do vencimento; com a alteração, o acréscimo se dará sobre o vencimento, correspondendo, então, a um ganho real para as classes. 

A Sua Excelência o Senhor

RÔMULO JOSÉ DE GOUVEIA

Presidente da Assembléia Legislativa do Estado da Paraíba

João Pessoa – PB



ESTADO DA PARAÍBA



Ademais, a proposta está compatível com as metas fiscais e orçamentárias previstas na legislação estadual, o que viabiliza o intento proposto e uma nova realidade aos profissionais da Educação no Estado.

A responsabilidade social entra neste processo alavancando o ensino como prioridade, sendo, portanto, um investimento de cunho social, que traz resultados produtivos a médio e a longo prazo.

Côncio da relevância da proposta, espero, mais uma vez, o apoio dos ilustres membros da Casa de Epiácio Pessoa, ao passo que apresento a Medida Provisória em anexo, para a qual espero contar com uma rápida apreciação e favorável decisão, dentro do prazo constitucionalmente estabelecido.

Colho o ensejo, ainda, para externar a mais alta expressão de apreço e de consideração a Vossa Excelência e aos nobres pares, nesse Poder Legislativo Estadual.

Atenciosamente,

CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador



ESTADO DA PARAÍBA



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 08, DE 24 DE JANEIRO DE 2005

09

Altera dispositivos da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições que lhe conferem os artigos 63 da Constituição do Estado e 62 da Constituição Federal, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Os arts. 37 e 39 da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passam a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 37.** Fica instituído o Quadro Complementar dos Profissionais da Educação, integrado pelos Professores MAG-401.3 e MAG-404.4, e Supervisor MAG-402.1, que serão declarados extintos, ao vagar.

Parágrafo único. Aos integrantes do Quadro Complementar, será atribuído vencimento fixado para a Classe B, Referência I, da Tabela de Vencimentos, sem direito a progressões.

.....
Art. 39. Os Regentes de Ensino RE-1 a RE-10 comporão o Quadro Suplementar do Magistério.”.

Art. 2º Os valores constantes dos Anexos I, II e III da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passam a ser os fixados nos anexos desta Lei.



ESTADO DA PARAÍBA



Art. 3º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2005.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA PARAÍBA, em João Pessoa, 24 de janeiro de 2005; 117º da Proclamação da República.


CÁSSIO CUNHA LIMA
Governador

Aprovado Jaico Turme
Em 27 de 04 de 2005

1.º Secretário



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	330,00	346,50	363,00	379,50	396,00	412,50	429,00
CLASSE B	379,50	398,47	417,15	436,42	455,40	474,37	493,35
CLASSE C	396,00	415,18	435,60	455,40	475,20	495,00	514,80
CLASSE D	412,50	433,12	453,75	474,37	495,00	515,62	536,25
CLASSE E	429,00	450,45	471,90	493,35	514,80	536,25	557,70

P



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO II
TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE ESTÍMULO À DOCÊNCIA
(GED)

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE A	132,00	138,60	145,20	151,80	158,40	165,00	171,60
CLASSE B	151,80	159,39	166,86	174,57	182,16	189,75	197,34
CLASSE C	158,40	166,07	174,24	182,16	190,08	198,00	205,92
CLASSE D	165,00	173,25	181,50	189,75	198,00	206,25	214,50
CLASSE E	171,60	180,18	188,76	197,34	205,92	214,50	223,08

e



ESTADO DA PARAÍBA



ANEXO III
TABELA DE GRATIFICAÇÃO ESPECIAL DE ATIVIDADES
PEDAGÓGICAS (GEAP)

	I	II	III	IV	V	VI	VII
CLASSE B	151,80	159,39	166,86	174,57	182,16	189,75	197,34
CLASSE C	158,40	166,07	174,24	182,16	190,08	198,00	205,92
CLASSE D	165,00	173,25	181,50	189,75	198,00	206,25	214,50
CLASSE E	171,60	180,18	188,76	197,34	205,92	214,50	223,08

8



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição Justiça e Redação

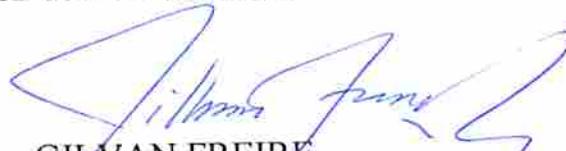
EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2005.
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 09/2005

Fica modificada o Art. 01 da Medida Provisória nº 09/2005, alterando o Art. 37 da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003, que passa a vigorar com as respectivas redações:

Art. 1º. – Os Artigos 37 e 39 da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. – Fica Instituído o Quadro Complementar dos Profissionais da Educação, integrado pelos Professores MAG – 401.3 e **MAG – 401.4**, e supervisor MAG – 402.1, que estão sendo declarados extintos, ao vagar.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2005.


GILVAN FREIRE
Deputado Estadual



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Constituição, Justiça e Redação
Medida Provisória nº 09/2005



II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, da lavra do Excelentíssimo Governador do Estado, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências.

A iniciativa legislativa da matéria é própria do Governo do Estado, "ex vi" artigos 63 da CE c/c artigo 62 da CF, porquanto as medidas provisórias fazem parte do nosso ordenamento jurídico, e baste o remédio jurídico estar adequado às hipóteses e limites do citado artigo 62 da CF, o que no caso vertente ocorre perfeitamente, assim, não vislumbramos qualquer óbice que venha obstar a recepção, tramitação e aprovação do projeto em tela.

Não obstante a claro interesse público da matéria, ressalte-se a imperiosa necessidade da proposição, haja vista que a matéria inaugura uma realidade em que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba.

Ademais, a proposta, diante dos fatos e consistentes argumentos exarados pelo Governador, junta ao processo, afigura-se, procedente e meritória.

Nestas circunstâncias, após laborioso estudo da matéria, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa da Medida Provisória nº 09/2005.

É o voto,
Sala das Comissões, em 11 de abril de 2005.

Frei Anastácio
Dep. FREI ANASTÁCIO
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
 ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Constituição, Justiça e Redação
 Medida Provisória nº 09/2005



III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, acosta-se de forma harmônica ao parecer da relatoria, pela Constitucionalidade, Juridicidade e Boa Técnica Legislativa da Medida Provisória nº 09/2005.

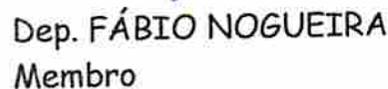
Este é o Parecer
 Sala da Comissão, em 11 de abril de 2005.


 BOSCO CARNEIRO JUNIOR
 Presidente


 Dep. ARIANO FERNANDES
 Membro


 Dep. VITAL FILHO
 Membro


 Dep. FREI ANASTÁCIO
 Membro/Relator


 Dep. FÁBIO NOGUEIRA
 Membro

Dep. ARTHUR CUNHA LIMA
 Membro


 Dep. GILVAN FREIRE
 Membro

Apreciada Pela Comissão
 No Dia 12/04/2005

*APROVADO O PARECER.
 SEM RESERVA DE OPINIÃO
 MEMBROS DE
 10/04/2005*



Estado da Paraíba
Assembléia Legislativa
Casa de Eptácio Pessoa
Comissão de Constituição Justiça e Redação



EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2005.
A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 09/2005

Fica modificada o Art. 01 da Medida Provisória nº 09/2005, alterando o Art. 37 da Lei nº 7.419 de 15 de outubro de 2003, que passa a vigorar com as respectivas redações:

Art. 1º. – Os Artigos 37 e 39 da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 37. – Fica Instituído o Quadro Complementar dos Profissionais da Educação, integrado pelos Professores MAG – 401.3 e **MAG – 401.4**, e supervisor MAG – 402.1, que estão sendo declarados extintos, ao vagar.

Sala das Sessões, 12 de abril de 2005.

GILVAN FREIRE
Deputado Estadual

Apreciada Pela Comissão
No Dia 12/04/2005



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 09/2005.

ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº
7.419, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003,
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

AUTOR : DO GOVERNADOR DO ESTADO
RELATOR : GILVAN FREIRE

PARECER 10973/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária, recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº. 09/2005, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado da Paraíba, o qual "ALTERÁ DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.419, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003".

A proposição foi encaminhada por intermédio da mensagem nº 004, de 25 de janeiro de 2005.

A proposta legislativa em exame constou no expediente de 02 de fevereiro de 2005, com as justificativas circunstanciadas para iniciativa da matéria.

Instrução processual em termos. Tramitação da forma regimental.

É o relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária

II - VOTO DO RELATOR



A matéria em epígrafe "ALTERA DISPOSITIVOS DA LEI Nº 7.419, DE 15 DE OUTUBRO DE 2003".

A matéria na Comissão de Constituição, Justiça e Redação mereceu, registre-se, recebeu parecer pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, cabendo a esta Comissão, na forma regimental, o necessário, preciso e indispensável exame de mérito, da presente Medida provisória.

Com efeito, entendo que a propositura, tal como se acha redigida, afigura-se meritória, oportuna e procedente, fazendo-se necessário à adoção da medida pelo Poder Executivo, haja vista que está sendo instituído o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo operacional Magistério do Estado da Paraíba. Quanto ao aumento de despesas, a mesma já está prevista no orçamento próprio do Poder Executivo, o qual é ordenador da despesa, podendo e devendo gerir seus quadros e suas despesas independentemente, respeitadas as limitações da Lei de Responsabilidade Fiscal, o que "in casu" encontram-se preservadas.

A reforma apresentada na MP representa um redesenho administrativo, proporcionando e dinamizando as ações administrativas e trazendo melhores resultados entre a prestação do serviço e a remuneração do servidor.

Assim sendo, opino favoravelmente à matéria, pugnano pela aprovação, no mérito, da Medida Provisória nº 09/2005, na forma da aprovação pela Comissão de Justiça.

É o voto.

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2005.


Dep. GILVAN FREIRE
RELATOR



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária



III – PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Acompanhamento e Controle da Execução Orçamentária adota e recomenda o parecer do Senhor Relator, pela aprovação da Medida Provisória nº 09/2005.

É o parecer.
Sala das Comissões, em 13 de abril de 2005.

DEP. LIDOLFO PIRES
PRESIDENTE

DEP. VITAL FILHO
MEMBRO

DEP. BIL FERNANDES
MEMBRO

DEP. FRANCISCA MOTTA
MEMBRO

DEP. GILVAN FREIRE
MEMBRO

DEP. FAUSTO OLIVEIRA
MEMBRO

DEP. ARTHUR CUNHA LIMA
MEMBRO

Apreciada Pela Comissão
No Dia 13/04/2005

*APROVADO O PARECER
FIM DESEMPENHO
REALIZAÇÃO DA
10/04/2005
27.04.2005*



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público
Medida Provisória nº 09/2005



TL-WSR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 09/2005.

*Altera dispositivos da Lei nº 7.419,
de 15 de outubro de 2003, e dá
outras providências.*

A U T O R: Governo do Estado da Paraíba.

RELATOR : Dep. Ruy Carneiro

P A R E C E R

Nº 19/05

I - RELATÓRIO

A Comissão de Administração e Serviço Público recebe para análise e parecer a Medida Provisória nº 09/2005, da lavra do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado, que altera dispositivos da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências.

Instrução processual em termos. Tramitação na forma regimental.

Breve relatório.



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
Comissão de Administração e Serviço Público
Medida Provisória nº 09/2005



II - VOTO DO RELATOR

A proposta em epígrafe, da lavra do Excelentíssimo Governador do Estado, tem por objetivo alterar dispositivos da Lei nº 7.419, de 15 de outubro de 2003, e dá outras providências.

A iniciativa legislativa da matéria é própria do Governo do Estado, "ex vi" artigos 63 da CE c/c artigo 62 da CF, porquanto as medidas provisórias fazem parte do nosso ordenamento jurídico, e baste o remédio jurídico estar adequado às hipóteses e limites do citado artigo 62 da CF, o que no caso vertente ocorre perfeitamente, assim, não vislumbramos qualquer óbice que venha obstar a recepção, tramitação e aprovação do projeto em tela.

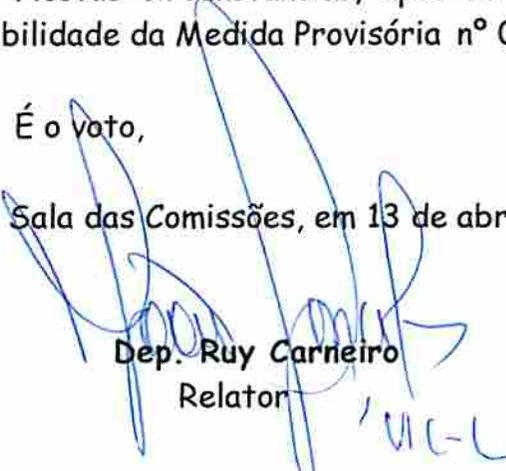
Não obstante a claro interesse público da matéria, ressalte-se a imperiosa necessidade da proposição, haja vista que a matéria inaugura uma realidade em que institui o Plano de Cargos, Carreira e Remuneração para o Grupo Ocupacional Magistério do Estado da Paraíba.

Ademais, a proposta, diante dos fartos e consistentes argumentos exarados pelo Governador, junta ao processo, afigura-se, procedente e meritória.

Nestas circunstâncias, após laborioso estudo da matéria, opino pela Admissibilidade da Medida Provisória nº 09/2005.

É o voto,

Sala das Comissões, em 13 de abril de 2005.


Dep. Ruy Carneiro
Relator



ESTADO DA PARAÍBA
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
 Comissão de Administração e Serviço Público
 Medida Provisória nº 09/2005



TL-WSR

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Administração e Serviço Público acosta-se de forma harmônica ao parecer da relatoria, pela Admissibilidade da Medida Provisória nº 09/2005.

Este é o Parecer

Sala da Comissão, em 13 de abril de 2005.

Dep. FÁBIO NOGUEIRA
 Presidente

Dep. RUY CARNEIRO
 Membro/Relator

Dep. JOSÉ ALDEMIR
 Membro

Dep. AGUNALDO RIBEIRO
 Membro

Dep. GERVÁSIO M. FILHO
 Membro

ABSTENÇÃO

*APROVADO O PARECER.
 COM VOTO ÚNICO. M. R. S. P. M. S.
 NA PRIMEIRA OBTENÇÃO.
 REAGENDADO PARA 27.04.2005
 1º Juchasthano*